

Registro: 2018.0000900369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2187030-23.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARO S/A, é agravado CLARANET DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os drs. Igor Manzan OAB/SP 402.131 e Rafael Marques Rocha OAB/RJ 155969.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente), ARALDO TELLES E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

MAURÍCIO PESSOA RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 12105

Agravo de Instrumento nº 2187030-23.2018.8.26.0000

Agravante: Claro S/A

Agravado: Claranet do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Adriana Sachsida Garcia

Agravo de instrumento – Ação de infração de marca c/c indenização com pedido de tutela provisória – Marca – Indeferimento de tutela de urgência para congelamento do domínio www.claranet.com.br e abstenção da ré de usar as marcas "Claro" e "Claro Net", ou qualquer variação delas, como nome empresarial e em qualquer mídia, material publicitário, website, uniformes, impressos e afins – Ausência de requisitos para concessão da tutela – Aparente relevância do direito invocado pela ré – Necessidade do contraditório a ser desenvolvido na origem – Contraminuta – Ausência de má-fé, dolo ou malícia na pretensão da autora a afastar a penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em "ação de infração de marca c/c indenização com pedido de tutela provisória", indeferiu novo pedido liminar para que seja restabelecida a tutela de urgência para determinarse o congelamento do domínio www.claranet.com.br e obrigar a ré a abster-se de usar como nome empresarial e em qualquer mídia, material publicitário, website, uniformes, impressos e afins, as marcas registradas "CLARO" e "CLARO NET" da autora ou qualquer variação delas, mas não se limitando à marca nominativa "CLARANET" e mista "claranet", sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (fls. 1003 dos autos originários).



Recorre a autora a sustentar, em síntese, ter informado decisão do INPI que indeferiu os pedidos de registro de marca da ré, reconheceu a imitação das marcas da autora e o risco de confusão e falsa associação; que, com base nisso, requereu o restabelecimento da tutela; que demonstrou inequivocamente o seu sólido direito marcário, consubstanciado não apenas nos registros de marca que possui, mas também na concessão do alto renome da marca "CLARO" pelo INPI, a qual goza de proteção especial em todos os ramos de atividade; que demonstrou o perigo de dano a que se encontra exposta, em virtude do evidente risco de diluição das suas marcas e do desvio de clientela praticado pela ré, já que a mera presença das marcas da ré no mercado nacional vem minando os pesados investimentos realizados pela autora em marketing e posicionamento de mercado; que buscou uma nova análise da pretensão de tutela de urgência, diante de fato novo relevante, de opinião técnica da prática de infração de marca registrada e dos atos de concorrência desleal e desvio de clientela; que todos os pedidos de registro da ré foram indeferidos com base no artigo 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial; que se trata de expresso reconhecimento pelo INPI de que as marcas da ré e sua controladora reproduzem/imitam as marcas da autora, de que as marcas das partes se destinam a identificar serviços idênticos, afins ou semelhantes e que as marcas utilizadas pela ré são suscetíveis de causar confusão ou falsa associação com as marcas da autora; que a própria ré confessou expressamente a impossibilidade de coexistência pacífica de suas marcas com as marcas da autora no mercado brasileiro quando instaurou o procedimento de caducidade contra três dos quatro registros para a marca "CLARO NET" nas classes 09: 35-80, 37: 05-45 e 40: 15;



que os requisitos autorizadores da antecipação da tutela – probabilidade de direito e perigo de dano – estão preenchidos; que o INPI reconheceu expressamente que a ré copia as marcas da autora para atuar em segmento afim a gerar risco de confusão e falsa associação; que a autarquia atestou a impossibilidade de convivência e a possibilidade de confusão ao consumidor; a decisão administrativa evidencia o risco de confusão e falsa associação, bem como chancela a ocorrência de concorrência desleal praticada pela ré; que, se existe registro de marca em vigor para determinado signo, a sua reprodução indevida por terceiros para designar serviços idênticos, semelhantes ou afins já é ilegal por si só; que é certo que o tempo de disponibilização dos serviços da ré no mercado é diretamente proporcional ao prejuízo sofrido pela autora em razão da desonesta concorrência gerada pela conduta da ré; que protrair no tempo as infrações marcarias praticadas pela ré dilui e vulgariza cada vez mais as marcas da autora, fazendo com que percam sua distintividade e seu poder atrativo. Requer a tutela recursal para restabelecimento da tutela de urgência para que seja determinado o congelamento do domínio www.claranet.com.br, e que a ré seja compelida a cessar as práticas de violação da marca registrada da autora, abstendo-se de usar como nome empresarial, bem como em qualquer mídia, material publicitário, website, uniformes, impressos e afins, as marcas registradas "CLARO" e "CLARO NET" da autora ou qualquer variação destas, especialmente, mas não se limitando à marca nominativa "CLARANET" e mista sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, e, ao final, o provimento do recurso.

Tutela recursal indeferida (fls. 233/237).

As partes se opuseram ao julgamento



virtual (fls. 240/241).

Contraminuta, com pedido de condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 242/264).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Adriana Sachsida Garcia, MM. Juíza de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

(...)

"Fls. 996/1015: Ainda não vejo presentes os requisitos autorizadores da pretendida antecipação de tutela, devendo as partes se submeter ao regular trâmite do devido processo legal, até que seja alcançada cognição exauriente.

Com efeito, as decisões proferidas pelo INPI na esfera administrativa não retiram a competência da Justiça Comum para decidir a controvérsia, não se sobrepõem às decisões judiciais, nem alteram os fundamentos deduzidos na decisão de fls. 177/178, que foi integralmente mantida pelo v. Aresto copiado a fls. 821/832, aos quais me reporto como parte integrante desta decisão.

Também a imputada litigância de má-fé será devidamente analisada por ocasião da prolação de sentença.

Intimadas as partes desta decisão, tornem." (fls. 230).

Formado o contraditório recursal, o recurso não prospera, posto que a controvérsia é complexa e não autoriza a concessão da pretendida tutela recursal à vista, até mesmo, do



quanto decidido no agravo de instrumento nº 223945998.2017.8.26.0000.

O direito da agravante é relevante à vista do indeferimento do registro da marca da agravada.

Contudo, o direito da agravada também é aparentemente relevante ao fundamento de ser uma empresa multinacional de elevado porte e reputação internacional, fundada, inclusive, antes da própria agravante.

Eventual caracterização de concorrência desleal em desfavor da agravante resolver-se-á em perdas em danos, sem qualquer notícia do risco de inadimplemento da agravada, tudo a relativizar, quando não extinguir, o *periculum in mora*.

Os elementos até então coligidos não são suficientes para, neste momento, determinar o congelamento do domínio www.claranet.com.br e obrigar a agravada a abster-se de usar como nome empresarial e em qualquer mídia, material publicitário, website, uniformes, impressos e afins, as marcas "CLARO" e "CLARO NET" ou qualquer variação delas, mas não se limitando à marca nominativa "CLARANET" e mista "claranet", pois não estão evidenciados os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

É, pois, necessário que a ação de origem prossiga sem a exceção da tutela de urgência à vista da relevância dos direitos invocados. Até porque, o agravo de instrumento não é o palco adequado e competente para solucionar-se a controvérsia.

Essa é a solução que este Tribunal de Justiça tem dispensado em situações análogas, conforme se verifica do seguinte julgado, a envolver as agravantes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"USO INDEVIDO DE MARCA – Antecipação dos efeitos da tutela – Decisão que indeferiu a pretensão – Ausência dos pressupostos autorizadores – Questão que demanda produção de provas – Ausência de elementos inequívocos da verossimilhança das alegações, bem como do dano irreparável ou de difícil reparação – Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 2015870-66.2017.8.26.0000; Relatora: Lígia A. Bisogni; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/03/2014).

Não se está aqui a dizer que a agravante tem ou não razão em sua pretensão inicial, mesmo porque neste recurso, de cognição sumária (e não exauriente), não se pode antecipar qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado na ação de origem. Diz-se, sim, que o agravo de instrumento não é o palco adequado à solução da controvérsia.

De outra parte, o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, tendo em vista "a lamentável atitude de Agravante de tentar enganar este C. Tribunal omitindo fatos e distorcendo os institutos jurídicos aplicáveis, especialmente no tocante às funções do registro marcário e do INPI, insistindo 'a qualquer custo' com pedido liminar já indeferido em duplo grau" (fls. 263/264), não vinga.

Não se identifica na postulação da agravante improbidade processual, deslealdade e má-fé necessárias para a incidência do comando do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Mantém-se, pois, a r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator